



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/38 (CONTPROG-TV)

Queixa de André Bernardo contra SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento em emissão de imagem de consentimento no programa «Amor Maior», emitido em 15/09/16 e 04/10/16

**Lisboa
15 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/38 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de André Bernardo contra SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento em emissão de imagem de consentimento no programa «Amor Maior», emitido em 15/09/16 e 04/10/16

I. Queixa

- 1.** Em 4 de outubro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por André Bernardo contra o serviço de programas SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento em emissão de imagem sem consentimento no programa «Amor Maior», emitido em 15 de setembro e 4 de novembro de 2016.
- 2.** Segundo o Queixoso, no programa «Amor Maior» foi transmitida uma imagem sua, e da sua namorada, em grande plano, e num momento de intimidade, sem que tivesse havido consentimento da sua parte.
- 3.** Considera que se trata de uma violação do direito de imagem, de acordo com o Parecer n.º 95/2003 da Procuradoria-Geral da República, no qual se afirma que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela, não carecendo desse consentimento quando assim o justifique a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigência de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente, salvo se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada [artigo 79.º do Código Civil]».
- 4.** Salaria ainda o Queixoso que a imagem não aparece enquadrada num lugar público, mas em grande plano, numa transição de cena da telenovela, revelando um momento íntimo e que se sente indignado e lesado porque a imagem está a ser utilizada para fins lucrativos, sem o seu consentimento, e porque já foi reconhecido e importunado pela sua exibição no programa.

II. Posição do Denunciado

5. Para efeitos do exercício do direito de oposição, foram notificadas a diretora de conteúdos e a entidade proprietária.
6. Em resposta à queixa apresentada, a informou a subdiretora de conteúdos da SIC que a telenovela «Amor Maior» foi uma obra encomendada pela SIC à SP – Televisão, S.A., e que de acordo com o contratado, a responsabilidade pela contratação de atores e figurantes, e pela obtenção de autorizações, cabia à SP – Televisão, S.A.
7. Na sequência da queixa, a SIC solicitou à SP – Televisão, S.A. que se pronunciasse sobre o teor do alegado e a SP – Televisão, S.A. concluiu que houve erro nas montagens dos *clips*.
8. Acrescenta que a SIC lamenta o sucedido, facto que sublinhou junto da produtora, tendo dado instruções precisas à SP – Televisão, S.A. para rever o procedimento de obtenção das autorizações junto dos intervenientes na obra, e refere que a produtora manifestou total disponibilidade para o efeito.

III. Diligências subsequentes

9. Após a conclusão da fase de oposição, foram o Queixoso e denunciado convocados para a audiência de conciliação, nos termos e para os efeitos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC. Porém, entendeu o Queixoso não comparecer na audiência, pelo que a mesma não se realizou.

IV. Descrição

10. O espaço horário de transmissão da telenovela «Amor Maior» na SIC cumpre-se aproximadamente entre as 21h40m e as 22h e 50m.
11. As imagens anexas à queixa apresentada são identificáveis nas datas referidas, designadamente 15 de setembro, pelas 22h30m, e 4 de outubro pelas 22h31m.
12. Verifica-se que entre passagem de cenas de representação são apresentadas imagens ilustrativas da cidade de Lisboa, incluindo grandes planos de cidadãos, quer isolados, quer acenando ou sorrindo.
13. No caso do grande plano que alegadamente envolve o Queixoso, a imagem é recolhida num transporte público, sendo visível a sua imagem enquanto adormecido repousa a cabeça no ombro de uma jovem, também aparentemente a dormir.

14. Verifica-se que embora recolhidas num espaço público, as imagens divulgam a esfera de relacionamentos pessoais do Queixoso, utilizando um grande plano que o individualiza em relação a essa esfera pública.
15. A queixa foi apresentada dentro do prazo e a ERC é competente, nos termos da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
16. Relevam para a análise do presente caso o artigo 79.º do Código Civil (CC), o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

V. Análise e fundamentação

17. A questão central do presente processo consiste na verificação do uso de imagem sem autorização em programa televisivo e na análise das consequências daí advenientes à luz da LTSAP.
18. Como resulta dos elementos constantes do processo, constata-se que houve a inclusão no programa «Amor Maior» de uma imagem de grande plano do Queixoso num transporte público, na qual partilhava um momento de intimidade com outrem (a sua namorada).
19. A alegação do Queixoso de que a imagem tinha sido colhida e incluída no programa sem o seu consentimento foi reconhecida pelo serviço de programas televisivo, pelo que se trata de um facto assente.
20. A aplicação do artigo 79.º do CC ao caso concreto não suscita dúvidas. Aquela norma prevê que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela», pelo que, tratando-se de uma imagem que foi objeto de exploração comercial, a obtenção do consentimento era necessária à licitude da sua emissão televisiva.
21. É certo que o n.º 2 do artigo 79.º CC consagra exceções à norma citada, designadamente, que o consentimento da pessoa retratada não é necessário «quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente». Porém, conforme resulta da descrição, o caso não se enquadra em

- nenhuma das exceções, pois o enquadramento em lugar público é muito ténue, dado o grande plano em que o Queixoso foi filmado.
- 22.** De resto, o próprio operador de televisão não argumentou em sentido contrário, admitindo ser um caso em que a obtenção do consentimento do Queixoso era necessária.
- 23.** Ora, cabe ao operador de televisão observar uma ética de antena que respeite os direitos, liberdade e garantias fundamentais (n.º 1 do artigo 31.º da LTSAP), nos quais se incluiu o direito à imagem (n.º 1 do artigo 26.º da CRP). Os direitos fundamentais constituem, por seu turno, limites à liberdade de programação (n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP).
- 24.** No caso concreto, a responsabilidade objetiva pela emissão do conteúdo é do serviço de programas televisivo, porquanto é quem emite o programa e quem tem, em primeira linha, o dever de assegurar que tudo o que é emitido está conforme aos padrões legais exigidos pela LTSAP.
- 25.** Porém, no presente caso, deve reconhecer-se que a responsabilidade direta pela obtenção de autorização de uso de imagem recai sobre a produtora do programa televisivo, a qual deveria ter assegurado a licitude da inclusão das imagens no programa.
- 26.** Ademais, constata-se que a violação do direito fundamental à imagem, tal como ocorre no presente caso, não é passível de ser reconhecida pelo mero visionamento do programa, pelo que o serviço de programas televisivo não teria como saber de antemão, por mera observação da imagem, que esta não tinha sido utilizada na sequência de autorização do titular do direito, o Queixoso.
- 27.** Afigura-se relevante a assunção imediata do ocorrido por parte do serviço de programas televisivo, bem como a realização de diligências junto da produtora com vista a evitar ocorrências como aquela em que se funda a queixa em análise.
- 28.** Ainda assim, é indispensável salientar a necessidade de o serviço de programas televisivo acautelar, em todos os casos, quer seja ou não diretamente responsável pelos conteúdos, a licitude das imagens de quaisquer programas que emita. Com efeito, a responsabilidade pela transmissão de imagens não autorizadas recai, no quadro da LTSAP, sobre o serviço de programas.
- 29.** Em particular, e no que respeita ao presente caso, deve o serviço de programas televisivo, à luz do disposto no artigo n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, adotar as diligências necessárias a que a imagem ilicitamente incluída no programa não volte a ser transmitida, com vista a obstar a novas lesões do direito à imagem do Queixoso.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por André Bernardo contra o serviço de programas televisivo *SIC*, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., fundada em emissão de imagem sem consentimento no programa «Amor Maior», emitido em 15 de setembro e 4 de novembro de 2016, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Constatar que foi violado o limite à liberdade de programação contido no n.º 1 do artigo 27.º, por inclusão, no programa «Amor Maior», emitido em 15 de setembro e 4 de novembro de 2016, de imagem pessoal do Queixoso sem o seu consentimento, em violação do direito à imagem previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;
- 2.** Recomendar que a *SIC* observe as cautelas necessárias para que a imagem do Queixoso cujo uso não foi autorizado não seja novamente transmitida.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira